

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo nº 3010.2012.197/2021

Concorrência Nº 002/2021

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Recuperação de Estradas vicinais no município de Pastos Bons-MA. CONVÊNIO: Contrato de Repasse nº908179/2020/MDR/CAIXA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, em face de julgamento que resultou com a habilitação de uma das empresas participantes na **Concorrência nº 002/2021**, a empresa **J. W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP**, também qualificada nos autos, quem tem como objeto Contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Recuperação de Estradas vicinais no município de Pastos Bons-MA. CONVÊNIO: Contrato de Repasse nº 908179/2020/MDR/CAIXA.

A recorrente não concordando com o julgamento da Comissão Permanente de Licitação apresentou recurso administrativo nos moldes do Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93. Diante de tal insurgência, primando pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, a Comissão cientificou todas as empresas participantes, via e-mail, acerca do presente recurso, para que querendo, apresentassem contrarrazões. A empresa **W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP**, ao tomar ciência da manifestação recursal, apresentou suas contrarrazões.

Em suas razões, a recorrente alega que a empresa **W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP** descumpriu os requisitos mínimos legais e editalício. Aduziu os seguintes apontamentos: A segunda alteração não está consolidada e não consta no Balanço o certificado digital. Data de alteração do capital social foi 19/01/21, 2ª alteração, não está atualizada no CREA Jurídico (28/01/2021). A Nota explicativa que

acompanha o Balanço (R\$400.00,00) fala do valor de R\$800.00,00 Capital social, está registrada com data de 2021, as datas e valores divergem por isso o CREA da empresa torna-se inválido. Apresentou 3 atestados executados em 2020, o somatório de R\$1.971.940,59, porém esse valor não é apresentado no Balanço Patrimonial, seu faturamento declarado foi de R\$861.221.00.

Lado outro, em sede de contrarrazões, a empresa **W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP**, alega que o contrato social apresentado é uma consolidação de todos os contratos anteriores, que tal informação consta no preambulo do documento. Quanto ao apontamento da ausência de certificado digital no balanço apresentado, assevera que o termo de abertura e encerramento do balanço possui selo de autenticidade emitido pela junta comercial do Estado do Maranhão. No que concerne a alegação de desatualização do CREA jurídico, aponta que não existe problema algum no documento apresentado sendo que a última alteração contratual é datada de 19/01/2021, e a data de última alteração da certidão junto ao CREA - MA, é de 28/01/2021. Por último, quanto a alegação de divergência no capital social, a empresa responde que o balanço apresentado refere-se ao exercício fiscal de 2020, onde o capital social da empresa era no valor de R\$ 400.000,00, e que o valor de R\$ 800.00,00, passou a integrar o capital social da empresa somente pós a alteração e consolidação contratual que ocorreu em 19 de janeiro de 2021.

Nenhum documento novo foi acostado aos autos do Processo Licitatório, por qualquer das partes ou em sede de diligências.

Vieram, então, os autos do Processo Licitatório para Parecer Jurídico.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, ressalta-se que o exame do procedimento se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, restringindo-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, por tanto, aqueles de natureza técnica, fora do campo jurídico. Partimos da premissa que a autoridade competente

municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como aos requisitos legalmente impostos.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital e anexos que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.

Nesse compasso, todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam, em momento oportuno, ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem, o que ocorreu e fora prontamente julgado.

Inicialmente, tem-se que tanto o recurso, quanto a contrarrazões recursais apresentados pelas empresas acima qualificadas, é tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo de 5 dias nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal 8.666/93. razão pela qual passa-se a análise meritória.

Desta feita, devido ao cumprimento dos requisitos de lei, deve-se receber o presente recurso para análise, determinando a suspensão de todos os atos do processo, até que haja decisão final da autoridade competente, com fundamento no § 2º do art. 109 da Lei de Licitações.

À vista disso, superadas as preliminares passa-se a análise meritória. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ademais, o inciso III, do art. 28 da Lei Federal 8.666/93 prevê claramente as possíveis exigências da documentação relativa à habilitação jurídica. Veja-se:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades

comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Do mesmo modo, o inciso I, do art. 30 do supracitado diploma dispõe acerca da documentação relativa à qualificação técnica:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O edital da **Concorrência nº 002/2021** replica no **item 7.4.3** e **item 7.7.1** as permissivas legais acima descritas.

Nesse compasso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, em especial, as elencadas alhures.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a Comissão Permanente de Licitações não observou a alteração contratual apresentada pela empresa impugnada. Alega que o referido contrato social não está consolidado. Contudo, em consulta aos documentos relativos à habilitação jurídica da empresa **W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP**, infere-se que o referido contrato social está consolidado. Tal informação pode ser constatada no preâmbulo do documento, como bem pontuou a empresa ora recorrida em suas contrarrazões.

Ademais, com relação a alegação do Balanço não contar com certificado digital, observa-se nos autos que a Comissão promoveu diligência necessária para certificar-se de que todos os documentos relativos à qualificação econômico/financeira são autênticos e providos com a respectiva chancela da junta comercial do Estado do Maranhão.

No tocante a eventual divergência de datas apontadas no CREA jurídico da empresa, é importante destacar o que dispõe Resolução do CONFEA nº 266/79, vigente na data da emissão da certidão da recorrida:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Consoante tal dispositivo, somente perdíamos considerar para efeitos da perda da validade a certidão apresentada após qualquer alteração substancial no contrato social da empresa, o que não é o caso. Observa-se que a última alteração contratual é datada de 19/01/2021, e a data de última alteração da certidão junto ao CREA - MA, é de 28/01/2021, logo a referida alegação é infundada.

Por fim, suscita que o capital social da empresa recorrida diverge do capital social apresentado a época da abertura do certame. Contudo, em sede de contrarrazões a empresa recorrida explica que o capital social da empresa era no valor de R\$ 400.000,00, e que o valor de R\$ 800.000,00, passou a integrar o capital social da empresa somente pós a alteração e consolidação contratual que ocorreu em 19 de janeiro de 2021. De modo que, não prosperar tal alegação.

A partir da leitura acurada das condições supracitadas e da documentação apresentada pela empresa **W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP**, exsurge cristalino que de fato houve cumprimento aos requisitos fundamentais do instrumento convocatório.

Portanto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento acertado ao Habilitar a empresa **W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP**.

Como observa-se, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame, dentro das margens da lei geral de licitações.

Por todo o exposto, o parecer opinativo desta Procuradoria Geral é pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se o presente parecer à autoridade superior para autuação e demais providências cabíveis.

PREFEITURA DE
PASTOS BONS | UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
CNPJ - 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

FLS. Nº
Proc. Nº *Proc - 002/21*
RUBRICA



unicef

Pastos Bons - MA, 08 de abril de 2022

Joaquim Pedro de Barros Neto
OAB/MA N°7923
Procurador Municipal de Pastos Bons-MA